



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031812-30.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JUSCELINO SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031812-30.2023.8.26.0554

Apelante: Juscelino Silva Souza

Apelados: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda e Banco Itaucard S/A

Comarca: Santo André

Voto nº 2.618

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA REALIZADA VOLUNTARIAMENTE VIA PIX. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais e materiais.

O autor alegou ter sido vítima de golpe ao realizar transferência via Pix no valor de R\$ 4.000,00, acreditando adquirir um veículo em plataforma de vendas online. Sustentou a responsabilidade do corréu Mercado Pago, por permitir a transação suspeita, e do correquerido Banco Itaú, por falha na abertura da conta utilizada no golpe. Pleiteou indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se as instituições financeiras devem ser responsabilizadas pelos danos materiais e morais decorrentes do golpe sofrido pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes no âmbito das operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do STJ. Entretanto, essa responsabilidade é afastada quando configurado fortuito externo, sem nexo causal com a atividade bancária. No caso concreto, a transferência foi realizada voluntariamente pelo autor, sem falha de segurança do sistema bancário, caracterizando fortuito externo à atividade das instituições financeiras.

A suposta falha na abertura da conta pelo banco recebedor não guarda nexo de causalidade com o prejuízo sofrido pelo autor, pois a transferência foi realizada por sua livre iniciativa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1005565-10.2022.8.26.0663, Rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 19/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1000352-57.2024.8.26.0144, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 11/12/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 378/382, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência da parte autora, fica ela condenada ao pagamento de despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 385/394 que: a) foi vítima de estelionato, transferindo o valor de R\$ 4.000,00, via Pix, para a conta de golpista, acreditando ter adquirido um veículo em plataforma de vendas na internet pelo valor de R\$ 10.500,00; b) a transferência destoou de seu perfil de consumo, de modo que o estelionato do qual foi vítima foi possibilitado por falha na prestação de serviço do correu Mercado Pago; c) houve responsabilidade do correu Banco Itaú, que não comprovou ter exigido a documentação necessária para a abertura da conta utilizada no golpe; d) faz jus a indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 398/405 e 410/420, postulando os réus o não conhecimento do recurso ou seu improvimento.

Recurso distribuído por prevenção à 33ª Câmara de Direito Privado (fl. 422), que, contudo, não conheceu do recurso, sob o fundamento

de incompetência em razão da matéria, e determinou sua redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção II de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 423/428), sendo posteriormente distribuído a este Núcleo de Justiça (fl. 433).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, pois a parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição bancária, ora fornecedora dos serviços, incidindo a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão dos autos cinge-se à análise de haver ou não responsabilidade das instituições financeiras em indenizar a vítima de fraude bancária, em razão da inegável incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso (Súmula n. 297 do STJ) e da possível aplicação da Súmula n. 479 do STJ (“*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”).

Como se verifica, reconhece o autor ter sido vítima de fraude, em razão da qual transferiu o montante de R\$ 4.000,00, a título de sinal, de sua conta perante o corréu Mercado Pago para a conta de criminoso mantida pelo corréu Banco Itaú, acreditando estar adquirindo um veículo marca Fiat, modelo Palio WK Adventure Flex, ano fabricação/modelo 2004/2005, cor prata, placa NFM5H30, anunciado na internet pelo valor de R\$ 10.500,00 (fl. 2).

No caso em tela, verifica-se que o prejuízo ocasionado ao requerente não decorreu de fraude praticada mediante falha de segurança do

sistema oferecido pelas instituições financeiras e sim fortuito externo à atividade delas, consistente na transferência voluntária feita pelo autor por meio do sistema Pix.

Embora não se ignore a teoria do risco da atividade profissional e a responsabilidade objetiva que a instituição financeira detém pelos danos causados aos consumidores, não se vislumbra, no presente caso, a aventada falha de segurança por parte da *corré* Mercado Pago.

Nessas condições, indevido o reconhecimento da responsabilidade da recorrida, uma vez que os fortuitos não guardam relação de causalidade com sua conduta, decorrendo o dano da conjugação entre a atuação de estelionatários e a culpa da própria vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, não é razoável a exigência de que o banco de origem tivesse bloqueado preventivamente a transação, e ainda que a instituição financeira tivesse adotado tal providência e mantido contato com o autor para confirmação da operação, esta restaria autorizada, pois realizada voluntariamente pelo requerente e por meio da utilização de sua senha pessoal, como é incontroverso.

No mesmo sentido, incabível a responsabilização do *correccorrido* Itaú pela abertura da conta destinatária dos valores.

No presente caso, embora o juízo *a quo* não tenha deferido a quebra de sigilo bancário e, conseqüentemente, possibilitado a juntada dos documentos de abertura da conta de terceiro alheio ao processo, restou evidenciado que o golpe decorreu de falta de cautela do autor, o qual, buscando adquirir bem por valor inferior ao de mercado, deixou de buscar as devidas informações antes de realizar a transferência de valores.

Nessas condições, ainda que o *corrêu* tenha deixado de cumprir eventual determinação do Banco Central na abertura da conta, é indevido o reconhecimento da responsabilidade dele na hipótese em exame, uma vez que os fortuitos não guardam relação de causalidade com sua conduta, decorrendo o dano da

conjugação entre a atuação de estelionatários e a culpa da própria vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

Apelação – Indenização por danos morais e materiais – Ação fundada nos prejuízos sofridos pela autora em virtude do golpe do falso emprego – Pretensão fundada na alegação de que o golpe só foi possível ante a falha na prestação do serviço do requerido – Sentença de parcial procedência com apelo do réu – Inconformismo justificado – Incidência do CDC que não isenta a autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito – **Prejuízos sofridos pela autora que decorreram de sua própria falta de diligência visto que, depois de singelo contato com pessoa desconhecida pelo Instagram, aceitou oferta de trabalho que consistia em "investimentos" com a promessa de que o valor pago seria devolvido em até 3 minutos, com acréscimo, situação extremamente temerária e de caráter duvidoso para qualquer pessoa com o mínimo de cautela** – Requerido que não pode ser acusado nem mesmo de não ter verificado eventual divergência no perfil das transações, na medida em que os PIX realizados pela autora foram feitos através do Santander – Única relação do requerido com os eventos narrados na inicial é que a conta do beneficiado com os depósitos foi aberta em uma de suas agências, o que não é suficiente para carrear a ele a responsabilidade pelos prejuízos da autora – **Discussão acerca dos documentos apresentados pela beneficiária dos depósitos no ato da abertura da conta que perde relevância no caso em tela, na medida em que nada justifica a absoluta falta de cautela da autora ao realizar transferências de alta monta seguindo instruções de pessoa desconhecida** – Criação do MED - Mecanismo Especial de Devolução pelo Bacen que não implica na responsabilização automática do requerido, uma vez que não converte a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em responsabilidade integral – Ferramenta que, ademais, só tem efetividade nos casos em que há numerário na conta utilizada para o golpe no momento do bloqueio – Ausência de nexo causal entre o serviço prestado pelo requerido e os prejuízos da autora – **Caracterizadas as excludentes de responsabilidade fundadas na ausência de falha na prestação do serviço e na culpa exclusiva da vítima** – Art. 14, §3º, I e II, do CDC – Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos iniciais - Inversão da sucumbência. Recurso da parte ré provido. (TJSP; Apelação Cível 1005565-10.2022.8.26.0663; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

INDENIZATÓRIA. "Golpe do falso emprego". Autor que realizou transferências de valores a pedido de terceiros, que se passaram por recrutadores com oferta de emprego. Transferências realizadas de forma espontânea pelo próprio demandante. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CPC. Pretensa responsabilização dos réus por negligenciarem abertura de conta bancária por fraudador, na qual foram depositados os valores objeto dos autos. Impossibilidade. Não identificada qualquer prova de que os apelados teriam descumprido as normas previstas nas Resoluções do BACEN. **Ainda que os**

réis tenham deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura das contas, tal fato não guarda qualquer nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelo apelante. Atitude adotada pelo autor rompe o nexo de causalidade, em razão de fato exclusivo da vítima que, voluntariamente e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências de valores. Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000352-57.2024.8.26.0144; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Dessa forma, mantida a sentença no que tange o reconhecimento da exclusão da responsabilidade das instituições financeiras, inexistente o dever dos réus em indenizar a parte autora a título de dano material ou moral.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO
RELATORA**